

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº865 DE 2015

Altera o Decreto- Lei 1.455 de abril de 1976, que “Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.”

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado EDMAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

Por meio do projeto de Lei nº 865/2015 o ilustre Deputado Alan Rick, propõe a alteração do § 1º do art. 15-A do Decreto- Lei 1.455, de 1976, com o fito de possibilitar a concessão de autorização para instalação de lojas francas para a venda de mercadorias nacionais ou estrangeiras nas cidades e municípios localizados na fronteira do País.

Conforme justificativa o nobre autor informa que na legislação brasileira por meio da Lei 12.723/2012 está regulamentada a autorização e instalação de lojas francas, mas somente para cidades gêmeas de cidades estrangeiras.

A alteração proposta consiste em estender a autorização dada as cidades gêmeas à todas as cidades fronteiriças, de forma que possibilite o trânsito de brasileiros e estrangeiros nesses municípios propiciando mais dinamismo econômico e resgatando a fragilidade econômica de uma enorme parcela do Brasil promovendo atrativos para o deslocamentos de pessoas para essas cidades e municípios.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. A matéria ainda será apreciada pela douta Comissão de Finanças e tributação (Mérito e artigo 54, RIDC), seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania (Art. 54 RICD), de forma conclusiva em regime de tramitação ordinária (Artigos 24 II e 54 do RICD).

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme preconiza o artigo 32, X, “h”, cc o artigo 53, II, todos do Regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA).”

Dispõe a LDO 2016 (Lei 12.242 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015), as proposições que tragam em seu teor impacto orçamentário na receita, deverão estar acompanhadas de estimativa desse impacto no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes para efeitos de adequação e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, vejamos:

As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Ainda sobre o exame da matéria a Súmula nº 1 de 2008 dessa douta Comissão de Finanças e Tributação- CFT reconhece a incompatibilidade de qualquer proposição legislativa que conflite com a LRF que deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, vejamos:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei De Responsabilidade Fiscal - deixe de

apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

A Lei 12.723/2012 introduziu na legislação brasileira a possibilidade de autorização e instalação de lojas francas para as cidades gêmeas de cidades estrangeiras para venderem mercadorias, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, tais lojas ainda recebem tratamento tributário privilegiado, pois vendem suas mercadorias em total desoneração de tributos federais como PIS/ COFINS, ICMS dentre outros.

Acerca do mérito, entendemos que a proposição em tela é louvável quando levamos em consideração apenas o impacto social, reconhecemos ainda que as cidades localizadas do outro lado da fronteira com o Brasil possuem regimes de tributação diferenciados e mais benéficos, e atraem os brasileiros de toda região causando uma evacuação dos consumidores para essas cidades estrangeiras o que causa uma deficiência na economia e no progresso social.

Entretanto, sob a ótica financeira e orçamentaria o Projeto de Lei 865/2015, implicará diretamente na diminuição da receita e na arrecadação tributária, entendemos que esse não é o caminho adequado para amenizar ou solucionar os problemas e necessidades da população dessas cidades fronteiriças, pois a autorização pretendida poderá causar efeitos negativos criando uma concorrência predatória dentro do território brasileiro colocando em risco e em desvantagem o segmento comercial e econômico das demais regiões próximas as cidades onde forem instaladas as lojas francas.

Ademais, para que haja uma compatibilidade normativa constitucional e infraconstitucional(LDO,LOA, PPA) o impacto econômico deve ser minuciosamente demonstrado e a proposição em análise deixou de observar as determinações legais acima transcritas tendo em vista que não está acompanhada de qualquer estimativa dos efeitos orçamentários e financeiros que a medida implicará.

Portanto a proposição está inadequada e incompatível com a norma financeira e orçamentária vigente, haja vista que a finalidade pretendida pelo projeto sob exame causará uma diminuição na receita e arrecadação de todas as cidades onde forem implantadas as lojas francas.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 685, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Edmar Arruda

Relator